

Acórdão: 15.961/03/3^a
Impugnação: 40.010109216-30
Impugnante: Mineração Medina Ltda
PTA/AI: 01.000141217-92
Proc. S. Passivo: Josenildo Moreira Machado
Inscrição Estadual: 170.070375.0059 (Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCOS DE GRANITO -
Constatou-se que o sujeito passivo não comprovou a efetiva exportação das mercadorias remetidas para terceiros com o fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. Excluem-se, entretanto, as exigências fiscais em relação às notas fiscais 000499 e 000514, cujo imposto reclamado já havia sido quitado pela Autuada, conforme reformulação efetuada pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, a Autuada não comprovou a exportação efetiva das mercadorias remetidas para terceiros sediados em outro Estado da Federação, com fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 108/121, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 212/221.

DECISÃO

A autuação versa sobre a descaracterização da operação de exportação indireta noticiada nas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, cujas mercadorias foram remetidas pela Impugnante com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS. Devidamente intimada a comprovar a efetiva exportação das mercadorias, a Autuada não logrou êxito em comprovar com a documentação que trouxe à colação, a efetiva saída para o exterior da mercadoria originária deste Estado, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações de exportação de produtos primários e semi-elaborados passaram a ser alcançadas pela não-incidência do ICMS após o advento da Lei Complementar 87/96. Equiparam-se às operações de exportação direta também as saídas com destino a empresas comerciais exportadoras, inclusive trading company, desde que existente a finalidade específica de exportação.

Entendem-se como tal as remessas efetivadas pelo remetente produtor diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, ou para depósito em entreposto aduaneiro, mediante regime extraordinário especialmente concedido para este fim.

No âmbito da regulamentação que visa controlar a outorga do benefício fiscal, que é condicionado à efetiva exportação da mercadoria dentro de determinado prazo e condições, como por exemplo a regra prevista no art. 7º, § 3º, da Lei 6.763/75, que condiciona a fruição da não-incidência do imposto a que as mercadorias venham a ser exportadas na mesma condição em que se encontravam quando da saída do estabelecimento remetente, temos que o sujeito passivo deve se submeter, ainda, ao disposto no Capítulo XXIX do Anexo IX do Regulamento do ICMS/96.

Em especial, cite-se o art. 262 do referido Capítulo, que estatui que o estabelecimento destinatário, ao emitir a nota fiscal com a qual a mercadoria será exportada, fará constar o número, série e data da nota fiscal emitida pelo contribuinte remetente e a razão social e o CNPJ deste. Ou seja, há que se fazer o fechamento dos dados para fins de controle do Fisco.

A comunicação da efetiva exportação se dá mediante o preenchimento correto do documento "Memorando-Exportação", tratado no art. 263 do mesmo diploma legal, cuja primeira via deve ser remetida pelo exportador ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque, acompanhada de cópia do Conhecimento de embarque e do comprovante de exportação emitido pelo órgão competente.

No caso dos autos, os documentos analisados como comprovantes de exportação são os Registros de Exportação lançados no SISCOMEX da Receita Federal e respectivos Despachos de Exportação, bem como os Memorandos de Exportação de nºs 26; 27; 127; 28 e 69. O que se vê do compulsar dos documentos trazidos pela Impugnante, é que tais documentos não comprovam efetivamente que as mercadorias exportadas são as mercadorias originárias do estabelecimento da Autuada.

Destaca-se, por oportuno, que a Autuada não apresentou ao Fisco sequer uma única nota fiscal emitida pelas comerciais exportadoras (destinatárias das mercadorias) e que os memorandos de exportação apresentados não guardam as formalidades exigidas pela legislação mineira.

Da análise dos autos (fls. 06), constata-se que pelo menos duas irregularidades foram constatadas pelo Fisco para cada conjunto de notas fiscais, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas Fiscais	Nº Memorando	Irregularidades
000.261; 262; 264; 266	26	1) Alteração de informações após exportação da mercadoria; 2) divergência entre os volumes declarados no RE/DDE/Memorandos e Notas Fiscais.
000.265; 269; 271; 272; 273	27	1) Alteração de informações após exportação da mercadoria; 2) divergência entre os volumes declarados no RE/DDE/Memorandos e Notas Fiscais.
000.460; 461; 468; 471; 475	127	1) Quantidade de blocos exportados divergentes da Quantidade descrita nas notas fiscais; 2) Não existe identificação do remetente deste Estado; 3) divergência entre os volumes declarados no RE/DDE/Memorandos e Notas Fiscais.
000.495; 503; 504; 505; 506; 510; 512	28	1) Alteração de informações após exportação da mercadoria; 2) divergência entre os volumes declarados no RE/DDE/Memorandos e Notas Fiscais.
000.052; 57;53; 486; 475;476	69	1) Quantidade de blocos exportados divergentes da Quantidade descrita nas notas fiscais; 2) não existe identificação do remetente deste Estado; 3) Exportação efetivada após 90 ou 180 dias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
--	--

		4) Divergência entre os volumes declarados no RE/DDE/Memorandos e Notas Fiscais.
--	--	--

Quanto aos três primeiros memorandos (26, 27 e 28), a Impugnante reconhece a alteração de dados após a exportação (fls. 116), admitindo que por ocasião da exportação os documentos não indicavam que as mercadorias neles lançadas se referiam ao Estado de Minas Gerais. A adequação extemporânea às formalidades legais retira de tais memorandos a validade para fins de comprovação efetiva da exportação das mercadorias remetidas pelo estabelecimento mineiro. Destaca-se, ainda, quanto aos mesmos documentos, que a Autuada também admite a divergência de quantidade de mercadoria, esclarecendo tratar-se de descontos comerciais concedidos na quantidade. Também por este fato, não merecem fé os documentos trazidos pela defesa.

Relativamente aos outros dois memorandos (127 e 69), a Impugnante promove a juntada de cópia do Memorando nº 25/00, ao entendimento de que uma análise dos três memorandos permite a conclusão de que todos os blocos foram exportados, somente admitindo a exportação fora do prazo para as mercadorias constantes das notas fiscais de nºs 000052 e 000057, afirmando, ainda, que tais memorandos indicam o Estado de Minas Gerais como estado exportador.

O Fisco rebate tais argumentações, afirmando que ainda assim, permanecem divergências no tocante à quantidade, além de reafirmar que a saída das mercadorias lançadas no Memorando 69 se deu após o prazo máximo, em relação às Notas Fiscais de nºs 52/53/57.

No tocante ao 25/00, rejeita o Fisco a sua análise em razão das informações contidas nos campos “22” e “23”, que dão conta de que a empresa capixaba é a própria fabricante e exportadora. No tocante a esta assertiva, razão assiste ao Fisco, conforme se comprova pelo documento de fls. 175, juntado pela Impugnante. Desta mesma forma, melhor sorte não tem a defesa quanto à consistência dos dados relativos à quantidade de mercadorias. É que se aquelas lançadas no Registro de Operações de Exportação de fls. 175 (inerentes ao Memorando 25) se referem a mercadorias produzidas no Estado do Espírito Santo, os dados lançados em ambos os documentos são conflitantes, não podendo ser acatados para os fins que deseja a defesa.

Quanto às notas fiscais 000499 e 000514, de emissão da Impugnante, constata-se que realmente o imposto reclamado pelo Fisco já havia sido recolhido conforme documento de fls. 198, motivo pelo qual devem ser excluídas do presente lançamento, com o que já se posicionou favoravelmente o Fisco na sua manifestação retro e exclusão parcial do crédito tributário de fls. 221/222.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco (fls. 221/222). Vencidos, em parte, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor), que o julgava parcialmente procedente para manter as exigências fiscais apenas em relação ao Memorando nº 69 e a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que além da adequação do Fisco excluía, ainda, as exigências relativas ao Memorando nº 127, ambos com fulcro no art. 112, II, do CTN. Participou do julgamento, além do signatário e já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 06/05/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

mc

CC/MG